AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7325 - DF (2022/0218016-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANA PAULA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	:	JACKSON VIANA - MG113998 YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA - MG155978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 13 DA LEI N. 10.559/2002 e 50, §§ 2º e 3º, DA LEI N. 6.880/1980. ANISTIA *POST MORTEM*. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RETROATIVOS FIXADOS NA PORTARIA DE CONCESSÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO E INADEQUAÇÃO DA VIA. REJEIÇÃO. REVISÃO DAS CONCESSÕES DE ANISTIA. NÃO PREJUÍZO AOS ATOS CONCESSÓRIOS VIGENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Ministro de Estado da Defesa objetivando o pagamento de quantia de R$ 267.176,25 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que seria devida a seus falecidos pais, a título de efeitos retroativos da concessão de anistia política *post mortem*, nos termos da Portaria MF n. 792, de 3 de junho de 2003.

II - Esta Corte concedeu a segurança para determinar à União o pagamento do valor fixado na Portaria n. 792/2003, acrescido de juros e correção monetária, com a ressalva de que, eventualmente anulada a portaria concessória antes do pagamento do correspondente precatório, perecerá, por igual, o direito reconhecido neste *writ,* em conformidade com o decidido pelo STJ na Questão de Ordem no MS n. 15.706/DF (relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 11/5/2011).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.

IV - Assim, compete ao impetrante carrear aos autos os

Documento eletrônico VDA37377418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:56:58
Código de Controle do Documento: e41a68f7-cb78-4be3-9560-fd2e2b94651a

documentos que comprovam que foi nomeado como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros. Confira-se: (AgInt no MS n. 25.331/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

V - O relator consignou não haver dúvidas acerca da legitimidade da impetrante, na qualidade de única sucessora da viúva do anistiado, de modo que não cabe, nesta ação, a reapreciação de fatos e provas de modo a alterar o julgado.

VI - O autor pretende utilizar a presente ação rescisória em substituição a recurso não interposto em momento oportuno, buscando rediscutir o mérito da causa, o que não é admissível. Neste sentido: (AgInt na AR n. 6.030/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA37377418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 21/06/2023 14:56:58
Código de Controle do Documento: e41a68f7-cb78-4be3-9560-fd2e2b94651a

AgInt nos EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7325 - DF (2022/0218016-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANA PAULA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	:	JACKSON VIANA - MG113998 YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA - MG155978

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 13 DA LEI N. 10.559/2002 e 50, §§ 2º e 3º, DA LEI N. 6.880/1980. ANISTIA *POST MORTEM*. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RETROATIVOS FIXADOS NA PORTARIA DE CONCESSÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO E INADEQUAÇÃO DA VIA. REJEIÇÃO. REVISÃO DAS CONCESSÕES DE ANISTIA. NÃO PREJUÍZO AOS ATOS CONCESSÓRIOS VIGENTES.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Ministro de Estado da Defesa objetivando o pagamento de quantia de R$ 267.176,25 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que seria devida a seus falecidos pais, a título de efeitos retroativos da concessão de anistia política *post mortem*, nos termos da Portaria MF n. 792, de 3 de junho de 2003.

II - Esta Corte concedeu a segurança para determinar à União o pagamento do valor fixado na Portaria n. 792/2003, acrescido de juros e correção monetária, com a ressalva de que, eventualmente anulada a portaria concessória antes do pagamento do correspondente precatório, perecerá, por igual, o direito reconhecido neste *writ,* em conformidade com o decidido pelo STJ na Questão de Ordem no MS n. 15.706/DF (relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 11/5/2011).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.

IV - Assim, compete ao impetrante carrear aos autos os

Documento eletrônico VDA37059567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 31/05/2023 14:55:33
Código de Controle do Documento: 676b0b30-692b-44af-b954-5dbcbcfc35c8

documentos que comprovam que foi nomeado como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros. Confira-se: (AgInt no MS n. 25.331/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

V - O relator consignou não haver dúvidas acerca da legitimidade da impetrante, na qualidade de única sucessora da viúva do anistiado, de modo que não cabe, nesta ação, a reapreciação de fatos e provas de modo a alterar o julgado.

VI - O autor pretende utilizar a presente ação rescisória em substituição a recurso não interposto em momento oportuno, buscando rediscutir o mérito da causa, o que não é admissível. Neste sentido: (AgInt na AR n. 6.030/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu ação rescisória ajuizada pela União, com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015.

A ação visa desconstituir acórdão da Primeira Seção desta Corte nos autos do MS n. 25.681/DF (trânsito em julgado em 23/3/2022), nos termos assim ementados:

> ADMINISTRATIVO. ANISTIA POST MORTEM. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RETROATIVOS FIXADOS NA PORTARIA DE CONCESSÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, INEXISTÊNCIA DE DIREITO E INADEQUAÇÃO DA VIA. REJEIÇÃO. REVISÃO DAS CONCESSÕES DE ANISTIA. NÃO PREJUÍZO AOS ATOS CONCESSÓRIOS VIGENTES. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. DIREITO RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. "Tratando-se de concessão de anistia post mortem, deve ser reconhecida a legitimidade ativa da impetrante não na qualidade de dependente econômica ou sucessora do anistiado, e sim na qualidade de única sucessora da viúva do anistiado político" (MS 22.996/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/10/2018).
>
> 2. O mandado de segurança reclama prova documental robusta e pré-constituída das alegações apresentadas pelas partes. Não é possível, nesta sede, afastar direito líquido e certo ao argumento de que, da revisão administrativa a que se submetem os respectivos atos concessórios, possa, em tese, resultar a anulação da anistia concedida ao pai da impetrante.

Documento eletrônico VDA37059567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 31/05/2023 14:55:33
Código de Controle do Documento: 676b0b30-692b-44af-b954-5dbcbcfc35c8

Ademais, aludida revisão, caso ocorra, se dará no âmbito e por conta do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que atualmente abriga, em sua estrutura organizacional, a Comissão de Anistia, de sorte que, enquanto não anulado o ato concessório, permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas indenizatórias retroativas, como imposta ao Ministério da Defesa por força do disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002.

3. A Administração tem o direito de rever as anistias já concedidas, mormente após a decisão do STF em repercussão geral – Tema 839. Todavia, esse direito não retira dos atos já editados a presunção de legitimidade que lhes é inerente e, por essa razão, seus efeitos devem ser respeitados enquanto não anulados.

4. O mandado de segurança é ação adequada para combater omissão consistente na falta de pagamento de valores retroativos devidos a anistiados políticos. Precedentes do STJ e do STF.

5. A questão orçamentária não é obstáculo para a concessão da ordem, ante as sucessivas leis anuais que reservaram verbas para o pagamento de indenizações retroativas em favor de anistiados políticos. Ademais, se eventualmente provada a falta de dotação orçamentária, cabe a execução contra a Fazenda Pública por meio de precatório.

6. O princípio da reserva do possível não pode ser invocado para afastar a obrigação da Administração em face do direito líquido e certo da impetrante. Precedentes.

7. Nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei n. 10.559/2002, a reparação econômica deveria ser feita no prazo de sessenta dias após a informação do Ministério da Justiça. Não observando o prazo legal, a Administração pôs-se em mora, pelo que também são devidos juros e correção monetária, a partir do sexagésimo primeiro dia. Precedentes desta Corte e do STF.

8. Ordem concedida.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Paula Moreira da Cruz contra o Ministro de Estado da Defesa objetivando o pagamento de quantia de R$ 267.176,25 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), que seria devida a seus falecidos pais, a título de efeitos retroativos da concessão de anistia política *post mortem*, nos termos da Portaria MF N. 792, de 3 de junho de 2003.

Esta Corte concedeu a segurança para determinar à União o pagamento do valor fixado na Portaria 792/2003, acrescido de juros e correção monetária, com a ressalva de que, eventualmente anulada a portaria concessória antes do pagamento do correspondente precatório, perecerá, por igual, o direito reconhecido neste *writ,* em conformidade com o decidido pelo STJ na Questão de Ordem no MS 15.706/DF (relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 11/5/2011).

Na ação a União aduz que o julgado rescindendo violou literal disposição do art. 13 da Lei n. 10.559/2002 e do art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei n. 6.880/1980.

Documento eletrônico VDA37059567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 31/05/2023 14:55:33
Código de Controle do Documento: 676b0b30-692b-44af-b954-5dbcbcfc35c8

Afirma, em síntese, que:

> (...) o anistiado faleceu (25/08/1995) antes do início do período retroativo (07/05/1997 a 05/05/2003), de modo que o montante fixado a esse título na portaria de anistia não é transmissível aos herdeiros e sucessores do falecido, pois nenhuma das parcelas correspondentes chegou a se incorporar ao respectivo patrimônio jurídico. Assim, os efeitos retroativos da reparação econômica cabem tão somente àqueles que, à época do óbito, figuravam como dependentes econômicos do anistiado político, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.559/2002, c/c o art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.880/1980, in verbis: (fl. 6)

Assevera que não ficou comprovado que a impetrante do mandado de segurança ora em debate figurava como dependente econômica do anistiado à época do óbito ou, ainda, que seria a única beneficiária da reparação econômica transferida.

Parecer do Ministério Público pela improcedência do pedido rescisório.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 487, I, do CPC/15, julgo improcedente o pedido rescisório."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

> ... não restou comprovado que a ora recorrida era a única dependente econômica do falecido. Pelo contrário, a única dependente econômica do anistiado, reconhecida na portaria anistiadora, era a senhora VANDA MOREIRA DA CRUZ, falecida em 26/05/2012, mãe da recorrida.
>
> Não se trata de revolver matéria fática como pontuou o e. Min. Relator, mas sim de evitar que a União pague, indevidamente, o mesmo valor por mais de uma vez, já que a recorrida, nos termos da portaria, não teria preenchido os requisitos legais, além de não ter comprovado ser a única herdeira da genitora e sua dependente. Ou seja, a ordem foi concedida em meio a ausência de prova inequívoca, o que leva à dúvida.
>
> Veja, o ordenamento jurídico não permite a concessão de segurança em caso de dúvida a respeito, ainda mais quando leva inevitavelmente à violação de dispositivos legais federais, exigindo a liquidez e certeza do direito de forma inequívoca.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Documento eletrônico VDA37059567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 31/05/2023 14:55:33
Código de Controle do Documento: 676b0b30-692b-44af-b954-5dbcbcfc35c8

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado.

Assim, compete ao impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam que foi nomeado como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros.

Confira-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. MILITAR. REPARAÇÃO ECONÔMICA PRETÉRITA. PORTARIA QUE CONCEDEU A ANISTIA POLÍTICA POST MORTEM. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA, APÓS O REQUERIMENTO DE ANISTIA E ANTES DA EDIÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA, SEM O RECEBIMENTO DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. IMPETRANTE QUE COMPROVA A SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DOS VALORES RETROATIVOS. ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO, EM QUE LHE FORAM TRANSMITIDOS ESPECIFICAMENTE OS DIREITOS À INTEGRALIDADE DOS VALORES PRETÉRITOS, DEVIDOS À FALECIDA BENEFICIÁRIA DO ANISTIADO POLÍTICO, A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DE COBRANÇA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> I. Agravo interno interposto contra decisão que concedeu a segurança ao impetrante, publicada na vigência do CPC/2015.
>
> II. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Luiz de Siqueira Freire, contra suposto ato omissivo ilegal do Ministro de Estado da Defesa, consubstanciado no não pagamento, no prazo legal, dos valores retroativos à reparação econômica que fora assegurada pela Portaria MJ 884, de 06/07/2015, que declarou o Major Manoel Arthur de Siqueira Freire, pai do impetrante, como anistiado político post mortem, concedendo à sua esposa, Wanda Carvalho Freire, mãe do impetrante, a referida indenização.
>
> III. Quanto à ilegitimidade ativa ad causam, "o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os valores retroativos relacionados à reparação econômica devida em virtude da concessão de anistia política têm caráter indenizatório, ingressando na esfera patrimonial do espólio após o óbito do anistiado. Compete ao impetrante carrear aos autos os documentos que comprovam que foi nomeado como inventariante para defender os interesses do espólio, ou, na hipótese de encerramento do processo de inventário, que lhe foi transmitido o direito à integralidade dos valores que seriam devidos ao anistiado político a título de efeitos retroativos de reparação econômica, com a exclusão dos demais herdeiros" (STJ, AgInt no MS 21.732/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 16/02/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no MS 26.655/DF, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA37059567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 31/05/2023 14:55:33
Código de Controle do Documento: 676b0b30-692b-44af-b954-5dbcbcfc35c8

GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/03/2022; AgInt nos EDcl nos EDcl no MS 25.510/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/10/2020; MS 21.498/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/05/2016; MS 21.696/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015.

(...)

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no MS n. 25.331/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Nos termos do julgado rescindendo, o relator consignou não haver dúvidas acerca da legitimidade da impetrante, na qualidade de única sucessora da viúva do anistiado, de modo que não cabe, nesta ação, a reapreciação de fatos e provas de modo a alterar o julgado.

Assim, constata-se que o autor pretende utilizar a presente ação rescisória em substituição a recurso não interposto em momento oportuno, buscando rediscutir o mérito da causa, o que não é admissível.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE FIXADA, NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF NO RE 724.347/DF. USO DA VIA RESCISÓRIA PARA DISCUTIR A JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DE PRECEITOS SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU A DECISÃO RESCINDENDA. INVIABILIDADE. FATO NOVO. DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

IV. A ação rescisória "não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la" (AR 5.802/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/04/2021). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.417.965/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.846.587/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 08/10/2021; AgInt no AREsp 2.070.527/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022; AgInt no AREsp 1.981.489/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 05/04/2022.

(...)

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt na AR n. 6.030/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37059567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 31/05/2023 14:55:33
Código de Controle do Documento: 676b0b30-692b-44af-b954-5dbcbcfc35c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na AR 7.325 / DF

Número Registro: 2022/0218016-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
03861282920193000000 38612829201930000000

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	UNIÃO
RÉU	:	ANA PAULA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	:	JACKSON VIANA - MG113998
		YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA - MG155978
ASSUNTO	:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ANA PAULA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS	:	JACKSON VIANA - MG113998
		YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA - MG155978

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA37370867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2023 00:06:48
Código de Controle do Documento: 6a75542b-fa32-48cd-9adb-495aef0230f3

Brasília, 21 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37370867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2023 00:06:48
Código de Controle do Documento: 6a75542b-fa32-48cd-9adb-495aef0230f3